



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 11 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.474

Recurso n.º 49.161 - IRF - ANOS de 1983 e 1984.
Recorrente MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO DE-
CRETO-LEI Nº 2.065/83.

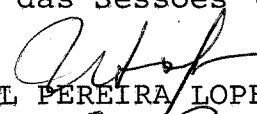
Mantida a exigência principal, igual medi-
da se impõe em relação à decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

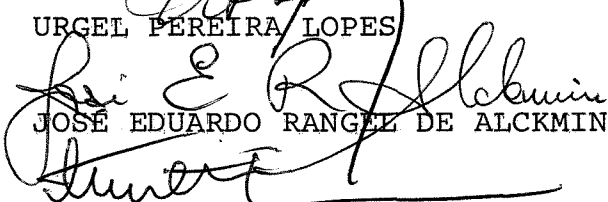
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.078/86-88

RECURSO Nº: 49.161

ACÓRDÃO Nº: 101-77.474

RECORRENTE Nº: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se lançamento de imposto de renda na fonte exigido com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de verificação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício nos exercícios de 1984 e 1985.

Notificada do lançamento em 13/11/86, a interessada apresentou impugnação (fls. 7), requerendo sustação do trâmite do processo até final decisão do processo matriz.

Apreciando a matéria, decidiu a Autoridade de primeiro grau:

"3.00 00 00 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

3.99 01 00 - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

A omissão de receita na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

ENQUADRAMENTO LEGAL —

D.L. 2.065/83, art. 8º - PN 20/84"

A contribuinte recorreu a este Conselho fazendo menção ao apelo apresentado no processo principal e requerendo o sobres

Acórdão nº 101-77.474

tamento do julgamento do processo reflexo.

Às fls. 31/32 cópia do Acórdão nº 105-2.384, pelo qual restou mantida a exigência das parcelas ensejadoras do lançamento decorrente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, as razões de inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas pela egrégia 5ª Câmara deste Conselho, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso manifestado no processo matriz sido julgado improcedente.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das au tuações fiscais quanto as pessoas jurídica e física.

Por isto, tendo em vista o improvimento do recurso manifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao processo decorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recur-

so. *f*


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR. *7.*